



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

PROJETO DE LEI Nº 2264/2021

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º. Fica concedido revisão geral anual nas remunerações dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta do Município de Carandaí nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a partir de 1º de janeiro de 2021, correspondente a 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos, por cento), sobre as remunerações existentes em 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente, ficando autorizadas as suplementações que se fizerem necessárias, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 26 de março de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Encaminhamos o presente projeto de lei que trata da revisão geral anual nos vencimentos dos servidores do Município de Carandaí, a ser submetido à deliberação dos Nobres Edis.

O percentual concedido trata-se da recomposição inflacionária de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos, por cento) aos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta do Município de Carandaí.

Tendo ciência do contido na Lei Complementar Federal nº. 173/2020, que fixou regras de contingência de gastos com servidores públicos em razão da COVID-19, não podemos ignorar que tal lei não vedou a revisão geral anual, uma vez que se trata de direito constitucional dos servidores públicos, o qual somente poderia ser restringido mediante Emenda Constitucional.

É consenso entre os tribunais de conta dos estados de que a recomposição salarial se distingue de outros institutos jurídicos relativos à remuneração dos servidores, os quais, em tese, poderiam estar vedados pela LC 173/2020, uma vez que a consideram (recomposição) como um aumento linear dos vencimentos aplicado a todos os servidores municipais, agentes públicos e políticos, mediante lei municipal, e considerando a não concessão uma perda do poder aquisitivo, o que afrontaria o cumprimento aos direitos assegurados aos servidores no ordenamento legal.

Há de se destacar que a Municipalidade não pode permitir, também, que se ultrapasse o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impõe cautela, com o que também teremos a certeza de garantir a pontualidade nos pagamentos, conforme tem sido até então.

Reiteramos aqui que nosso compromisso é de responsabilidade e zelo com os recursos públicos, comprovado através do demonstrativo de impacto financeiro.

Com estas considerações solicitamos sua tramitação tenha a acolhida necessária, para que os benefícios dele advindos possam ser incorporados à folha de pagamento retroagindo ao mês de janeiro de 2021.

Contando com a atenção dessa Egrégia Casa, aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Com os nossos cumprimentos,

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal